

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003037/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/11/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051232/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.016183/2009-37
DATA DO PROTOCOLO: 29/10/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NA IND DO FUMO NO EST DO PR NAS IND CACAU BALAS DOCES BEB EM PO PRE SOL P REF DO MUN DE CURITIBA, CNPJ n. 81.047.664/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE AGNALDO PEREIRA;

E

KRAFT FOODS BRASIL S.A., CNPJ n. 33.033.028/0020-47, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). CLAUDIA CRISTINA LIMA GOMES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de agosto de 2009 a 31 de julho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ E NAS INDÚSTRIAS DE CACAU E BALAS, DOCES, BEBIDAS EM PÓ E PREPARADOS SÓLIDOS PARA REFRESCO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PARA O PESSOAL REGULAR

O piso salarial, a partir de 1º de agosto de 2009, será de R\$.838,71 (oitocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), válido para todos os empregados regulares abrangidos pelo presente ACORDO, com exceção daqueles que, por legislação específica, estejam sujeitos à aprendizagem metódica, tenham outro limite fixado em lei ou tenham sido contratados para necessidades sazonais.

Parágrafo Único

O piso salarial aqui previsto será reajustado em 1º de agosto de 2010 pelo valor integral do INPC acumulado entre agosto de 2009 e julho de 2010 adicionado de 2%

(dois pontos percentuais) a título de aumento real.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA TRABALHADORES SAZONAIS

O piso salarial, a partir de 1º de agosto de 2009, para os trabalhadores sazonais de Páscoa, que forem contratados por prazo determinado, será de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro

O piso salarial aqui previsto será reajustado em 1º de agosto de 2010 pelo valor integral do INPC acumulado entre agosto de 2009 e julho de 2010 adicionado de 2% (dois pontos percentuais) a título de aumento real.

Parágrafo Segundo

Os demais sazonais que se ativarem nas linhas regulares de produção (Auxiliares de Produção) terão o mesmo piso do pessoal regular, assim estabelecido na Cláusula 3ª, em decorrência da característica da atividade exercida.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de julho de 2009 de todos os empregados abrangidos por este Acordo, e que não recebam os pisos mencionados nas cláusulas 3ª e 4ª, serão reajustados pelo percentual de 6,57% (seis vírgula cinqüenta e sete pontos percentuais), correspondendo ao INPC integral dos últimos doze meses que foi de 4,57% (quatro vírgula cinqüenta e sete pontos percentuais), mais um aumento real de 2% (dois pontos percentuais), a partir de 1º de agosto de 2009.

Parágrafo Primeiro

A partir de 1º de agosto de 2010, os salários ora mencionados serão reajustados pelo valor integral do INPC acumulado entre agosto de 2009 e julho de 2010, adicionado de 2% (dois pontos percentuais) a título de aumento real.

Parágrafo Segundo

Somente farão jus aos reajustes salariais mencionados no caput os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho ativos, ainda que suspensos ou interrompidos, no momento da concessão dos reajustes.

Parágrafo Terceiro

Os reajustes salariais decorrentes de promoção de cargo dos empregados operacionais (grade 50) serão concedidos de uma única vez, no momento da promoção.

Parágrafo Quarto

Poderão ser compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela EMPRESA durante a vigência do Acordo Coletivo anterior e até a data da assinatura deste Acordo, salvo os decorrentes de antecipações ou reajustes de promoção, transferência, implemento de idade e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

A EMPRESA antecipará até o dia 15 (quinze) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, devendo ser pagos os 60% (sessenta por cento) restantes até o último dia do mês de competência, ocasião em que serão incluídos os demais direitos de cada empregado e serão efetuados os descontos cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO POR MEIO DO SISTEMA BANCÁRIO

A EMPRESA poderá efetuar o pagamento do salário mensal, adiantamentos, férias e outras remunerações por meio do sistema bancário, valendo os respectivos comprovantes de depósito como recibos de pagamento, para todos os fins legais.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica estabelecida a entrega obrigatória aos empregados que solicitarem junto ao departamento de Recursos Humanos os comprovantes de pagamento de salários, férias e gratificações natalinas, contendo, de forma discriminada, a natureza e os valores de cada parcela, os descontos efetuados e os depósitos de FGTS, quando for o caso.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A EMPRESA fica autorizada a descontar dos salários de seus empregados, mediante autorização escrita, além das parcelas permitidas pelo artigo 462 da CLT, aquelas relativas a convênio médico, seguro de vida, alimentação, mensalidades e contribuições sindicais aprovadas em assembléia, bem como quaisquer outras parcelas autorizadas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALARIO-SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de substituição decorrentes de cobertura de férias e de afastamentos previdenciários superiores a quinze dias, os empregados substitutos terão direito a receber, a partir da data do início da substituição, pelo menos o menor salário pago para a função em que ocorreu a substituição.

Parágrafo Único

O pagamento do salário diferenciado ao substituto perdurará apenas durante o período em que ocorrer a substituição.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO SALARIAL - 2009

Em agosto de 2009, a EMPRESA pagará aos empregados abrangidos por este Acordo um abono salarial no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus salários básicos de agosto de 2008, da seguinte forma:

- a. em 15 de agosto de 2009 será paga parcela de 50% (cinquenta por cento) do salário de julho de 2009;
- b. em 30 de agosto de 2009 serão pagas as diferenças em relação ao salário corrigido segundo este Acordo.

Parágrafo Primeiro

Os empregados contratados em regime de prazo indeterminado receberão o abono de maneira integral.

Parágrafo Segundo

Os empregados contratados por prazo determinado receberão o abono de maneira proporcional, sendo contabilizado como mês integral os períodos de trabalho efetivo superiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro

O abono ora previsto será pago apenas aos empregados elegíveis que estiverem com seus contratos de trabalho ativos em 1º de agosto de 2009, incluindo-se os que estiverem com os contratos suspensos ou interrompidos e excluindo-se os comunicados da dispensa até 31 de julho de 2009 e os admitidos a partir de 2 de agosto de 2009.

Parágrafo Quarto

Os empregados que receberam salário de substituição receberão o abono de forma proporcional ao período efetivo de substituição ocorrido na vigência do Acordo anterior (de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho 2009), com o pagamento da diferença também em 30 de agosto de 2009.

Parágrafo Quinto

O abono mencionado nesta cláusula será pago em uma única oportunidade e a sua concessão não gera qualquer compromisso ou expectativa de pagamento futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO SALARIAL - 2010

Em julho de 2010, a EMPRESA pagará aos empregados abrangidos por este Acordo

um abono salarial no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus salários básicos de julho de 2010, da seguinte forma:

a. em 15 de julho de 2010 será paga parcela de 50% (cinquenta por cento) do salário de junho de 2010;

b. em 30 de julho de 2010 serão pagas as diferenças em relação ao salário corrigido segundo este Acordo.

Parágrafo Primeiro

Os empregados contratados em regime de prazo indeterminado receberão o abono de maneira integral.

Parágrafo Segundo

Os empregados contratados por prazo determinado receberão o abono de maneira proporcional, sendo contabilizado como mês integral os períodos de trabalho efetivo superiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro

O abono ora previsto será pago apenas aos empregados elegíveis que estiverem com seus contratos de trabalho ativos em 1º de julho de 2010, incluindo-se os que estiverem com os contratos suspensos ou interrompidos e excluindo-se os comunicados da dispensa até 30 de junho de 2010 e os admitidos a partir de 2 de julho de 2010.

Parágrafo Quarto

Os empregados que receberam salário de substituição receberão o abono de forma proporcional ao período efetivo de substituição ocorrido entre 1º de agosto de 2009 e 30 de junho 2010, com o pagamento da diferença também em 30 de julho de 2010.

Parágrafo Quinto

O abono mencionado nesta cláusula será pago em uma única oportunidade e a sua concessão não gera qualquer compromisso ou expectativa de pagamento futuro.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, na vigência do presente ACORDO, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

O trabalho realizado em dia destinado ao descanso semanal e em feriados, e que não seja em decorrência das escalas previstas na Cláusula 32ª, será pago com adicional de 100% (cem por cento). Alternativamente, o labor nestes dias da semana poderá ser compensado com o descanso equivalente em outro dia, sem a necessidade de pagamento do adicional aqui referido.

Parágrafo Único

Caso a EMPRESA deseje substituir os dias de folga considerados no *caput* desta

Cláusula por dias de trabalho normal, compensando-os com descanso equivalente em outro dia, deverá previamente obter 70% (setenta por cento) de aprovação dos empregados envolvidos e comunicar-lhes com 5 (cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

Não é devido o pagamento de horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 10 (dez) minutos antes e/ou após a duração prevista do trabalho. Nestes casos, somente será considerada hora extraordinária o excedente dos 10 (dez) minutos na entrada e/ou na saída. Da mesma forma, será tolerado o atraso de 10 (dez) minutos, por parte do empregado, desde que esporádico e não contínuo (dois dias seguidos).

Parágrafo Único

Para dar maior comodidade aos empregados, a EMPRESA poderá colocar o relógio-ponto na entrada da Produção.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia subsequente serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento).

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIO "DEIXANDO MARCAS"

Os empregados que completarem 30 (trinta) anos de emprego contínuo na EMPRESA terão direito a receber 2 (dois) brindes escolhidos a partir de uma relação elaborada pela EMPRESA.

Parágrafo Único

O benefício ora definido não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - KIT ANIVERSÁRIO

Todo empregado elegível receberá, no mês de seu aniversário, um kit composto de produtos da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro

Caberá unicamente à EMPRESA a definição da composição do referido kit.

Parágrafo Segundo

O benefício ora definido não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS/LENTE CORRETIVAS

A EMPRESA subsidiará 50% (cinquenta por cento) do custo dos medicamentos receitados para seus empregados e dependentes, mediante comprovação de sua necessidade por meio de receita médica fornecida pelo médico do convênio e nota fiscal de compra do medicamento. Caberá à EMPRESA determinar limites em casos específicos.

Parágrafo Primeiro

O subsídio previsto nesta cláusula, contempla:

- a. Medicamentos nacionais, de referência ou genéricos, importados e de manipulação;
- b. Métodos contraceptivos injetáveis, adesivos, DIU e/ou pílulas;
- c. Vacinas prescritas por médicos, exceto aquelas oferecidas dentro do programa de vacinação do governo federal e/ou do programa de vacinas patrocinado pela empresa, permanecendo neste último o reembolso de 50% do custo da vacina para os dependentes;
- d. Seringas, agulhas, gazes, esparadrapos e outros produtos utilizados na aplicação de medicamentos, desde que previamente prescritos por médicos/dentistas;
- e. Produtos dermatológicos para fins medicinais, acompanhado de laudo médico, contendo o CID (Código Internacional de Doenças);
- f. Bota ortopédica, palmilhas, meias elásticas, nebulizador e outros artigos prescritos em relatório médico para uso em tratamento, acompanhado de laudo médico, contendo CID (Código Internacional de Doenças).;

Parágrafo Segundo

O subsídio previsto nesta cláusula vale, também, para a aquisição de lentes corretivas (lentes de óculos e de contato).

Parágrafo Terceiro

O subsídio de 50% previsto nesta cláusula é extensivo aos custos de armações de óculos, até o limite de R\$.58,62 (cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e exclusivamente para empregados, podendo haver, no máximo, uma troca de armação a cada dois anos.

Parágrafo Quarto

O subsídio relativo aos medicamentos, lentes corretivas ou armações adquiridas com receitas

fornecidas por médicos estranhos ao convênio oferecido pela EMPRESA será pago apenas depois de confirmada sua necessidade por médico do convênio.

Parágrafo Quinto

Este benefício não tem natureza salarial, não integrando a remuneração para quaisquer fins.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE

A partir de 1º de agosto de 2009, o valor do custeio do benefício do vale-transporte dos empregados abrangidos por este Acordo será de 1% (um por cento).

Parágrafo Único

As diferenças entre o limite legal de custeio de 6% (seis por cento) e o que efetivamente será cobrado dos empregados abrangidos por este Acordo não terão natureza salarial para quaisquer fins.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento de empregado contratado por prazo indeterminado, a EMPRESA pagará a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, a título de auxílio-funeral, um valor correspondente ao quádruplo do salário-base do empregado.

Parágrafo Primeiro

Em caso de falecimento de cônjuge, filho(s) ou companheiro(a) habilitados(as) como dependentes perante a Previdência Social, a EMPRESA pagará ao empregado contratado por prazo indeterminado, a título de auxílio-funeral, um valor correspondente ao quádruplo do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo

No caso de falecimento de trabalhador sazonal (contrato a prazo determinado ou temporário), a EMPRESA pagará a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, a título de auxílio funeral, um valor correspondente a um salário-base.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE

A EMPRESA pagará auxílio-creche mensal para empregadas com filhos de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, nas seguintes condições:

- a. R\$.154,53 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem necessidade de comprovação do gasto;
- b. até R\$.215,28 (duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos), com comprovação do gasto emitida por creche regularmente constituída.

Parágrafo Primeiro

Esta cláusula será estendida, nas mesmas condições, para os empregados do sexo masculino que possuam a guarda legal dos filhos e convivam com os mesmos sem a presença da mãe, esposa ou companheira.

Parágrafo Segundo

O auxílio-creche previsto nesta cláusula será ampliado em mais 60 (sessenta) meses nos caso de filhos excepcionais, condição esta que deve ser comprovada por meio de atestado emitido por médico do convênio, respeitados os limites do caput e do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro

O auxílio-creche não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração da(o) empregada(o) para quaisquer fins.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA poderá oferecer seguro de vida aos seus empregados, sendo que o respectivo prêmio será custeado em parte pelos empregados, mediante desconto salarial, e outra parte pela EMPRESA.

Parágrafo Único

A parte do prêmio custeada pela EMPRESA não terá natureza salarial e não se integrará à remuneração do empregado para quaisquer fins.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO)

A EMPRESA assegurará aos empregados afastados pelo INSS por motivo de doença ou acidente de trabalho e que recebam o respectivo benefício previdenciário, a complementação de seu salário básico, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário.

Parágrafo Primeiro

O benefício previsto no caput será pago por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou até o final da vigência deste ACORDO, o que ocorrer antes.

Parágrafo Segundo

Para os empregados afastados por doença profissional ou acidente do trabalho e que necessitem comprovadamente de freqüência a consultas médicas ou a sessões de fisioterapia, a EMPRESA concederá uma ajuda de custo mensal para deslocamentos no valor de R\$.53,29 (cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo Terceiro

A referida ajuda de custo será paga pelo período máximo de 24 (vinte e quatro meses) ou até o final da vigência deste Acordo ou até o término do tratamento médico, o que ocorrer antes.

Parágrafo Quarto

Caberá ao empregado beneficiado informar à EMPRESA a respeito do final do tratamento médico, sob pena de, em não o fazendo, ter que restituir à EMPRESA as parcelas recebidas indevidamente.

Parágrafo Quinto

A ajuda de custo mensal para deslocamentos não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins.

Parágrafo Sexto

Para os empregados afastados por motivo de doença comum e que não tenham direito ao recebimento de benefício previdenciário por falta de tempo de contribuição, a EMPRESA continuará a pagar normalmente os salários respectivos, inclusive no que diz respeito ao décimo terceiro salário, pelo período de afastamento constante de atestado, laudo ou perícia, limitado a um máximo de 6 (seis) meses ou até o final da vigência deste ACORDO, o que ocorrer antes, respeitando-se ainda as exigências dos Parágrafos Sétimo e seguintes desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo

O benefício para os empregados sem carência dependerá de atestados, laudos ou perícias emitidos pelo médico do trabalho da EMPRESA ou por médico do convênio mediante confirmação do médico do trabalho da EMPRESA.

Parágrafo Oitavo

Para a concessão ou manutenção do benefício previsto no Parágrafo Sexto desta cláusula, o empregado deverá se submeter às consultas, avaliações ou exames determinados pelo médico do trabalho da EMPRESA.

Parágrafo Nono

O empregado afastado na forma do Parágrafo Sexto desta cláusula deverá informar de imediato à EMPRESA o eventual cumprimento da carência que venha a ocorrer durante o referido afastamento.

Parágrafo Décimo

Cumprida a carência na forma do Parágrafo Nono, o empregado deverá ser encaminhado ao INSS, deixando de receber a integralidade dos salários e passando a ser beneficiário apenas da complementação prevista no caput desta cláusula, caso a previdência social entenda que o trabalhador deve se manter afastado.

Parágrafo Décimo Primeiro

O período de afastamento na forma do Parágrafo Sexto desta Cláusula deverá ser contabilizado no limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses previstos no Parágrafo Terceiro desta cláusula, caso haja a conversão mencionada no Parágrafo Nono desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTINUIDADE DOS BENEFÍCIOS NO CASO DE FALECIMENTO DE EMPREGADO

Em caso de falecimento de empregado contratado por prazo indeterminado, a EMPRESA continuará fornecendo assistência médico/hospitalar para seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo os mesmos padrões concedidos aos empregados de nível hierárquico equivalente, por um período de 12 (doze) meses, contados da data do óbito.

Parágrafo Único

Em caso de falecimento de empregado contratado por prazo indeterminado, a EMPRESA pagará a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, juntamente com as verbas rescisórias, os valores correspondentes ao aviso prévio e

aos 40% (quarenta por cento) do saldo dos depósitos efetuados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho do falecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

A EMPRESA compromete-se a envidar esforços no sentido de estabelecer convênio com farmácia, exclusivamente para aquisição de medicamentos, prevendo a possibilidade de desconto dos valores das compras apenas na data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEIÇÕES PARA ESTUDANTES

Os empregados que estiverem comprovadamente matriculados e freqüentando o ensino médio, ensino superior, cursos técnicos ou de aperfeiçoamento poderão adquirir lanche ou refeição para consumo antes do horário de início da jornada de trabalho com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores normais.

Parágrafo Único

As refeições e lanches fornecidos pela EMPRESA, de maneira subsidiada ou gratuita, na forma de vales-refeição ou não, não terão natureza remuneratória, não se integrando aos salários para quaisquer fins, independentemente de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 7 (sete) anos contínuos de vínculo de emprego com a EMPRESA ou outras do mesmo grupo, e que venha a se aposentar, com desligamento definitivo decorrente da aposentadoria, terá direito a uma gratificação correspondente aos valores do aviso prévio previsto na lei ou neste ACORDO e aos 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação aos depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho com a EMPRESA.

Parágrafo Único

A aposentadoria que contempla a gratificação prevista nesta cláusula é entendida como sendo a de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens e de 30 (trinta) anos de contribuição para as mulheres.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPRÉSTIMO PARA COMPRA DE MATERIAL ESCOLAR

A EMPRESA concederá, a título de empréstimo, e uma única vez a cada ano, o valor de R\$.306,93 (trezentos e seis reais e noventa e três centavos), para a aquisição de material escolar para os empregados que possuem filhos regularmente matriculados em instituição de ensino.

Parágrafo Primeiro

O empréstimo deverá ser solicitado por escrito nos meses de janeiro e fevereiro, sendo liberado após a apresentação do respectivo comprovante de matrícula.

Parágrafo Segundo

O empréstimo será descontado do salário do empregado, em dez parcelas mensais de igual valor.

Parágrafo Terceiro

A EMPRESA poderá descontar as parcelas ainda não pagas das verbas rescisórias dos empregados que venham a ser desligados.

Parágrafo Quarto

O empréstimo não tem natureza salarial, não se integrando à remuneração para quaisquer fins.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

A EMPRESA concederá aviso prévio de 60 (sessenta) dias, nos casos de dispensa sem justa causa, para os empregados que contarem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na data da comunicação da dispensa.

Parágrafo Primeiro

O aviso prévio legal ou a sua extensão não serão considerados para a contabilização dos 5 (cinco) anos necessários para a aquisição deste direito.

Parágrafo Segundo

Os 60 (sessenta) dias já incluem o aviso prévio previsto em lei.

Parágrafo Terceiro

O convênio médico vigente na ocasião da comunicação da dispensa será estendido durante o período do aviso prévio indenizado legal.

Parágrafo Quarto

O aviso prévio de 60 (sessenta) dias não é cumulativo com qualquer outro benefício equivalente relacionado ao tempo de serviço, previsto em regulamento da EMPRESA ou em pacote específico de desligamento, que seja oferecido ao empregado por ocasião da rescisão contratual.

Parágrafo Quinto

A extensão do aviso prévio para além do tempo previsto na legislação tem efeitos meramente pecuniários e não provoca a extensão do contrato ou a obrigatoriedade de concessão de quaisquer benefícios legais ou contratuais durante a sua duração.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DA LEI Nº 9.601/98

A EMPRESA poderá contratar empregados por prazo determinado na forma da Lei nº 9.601/98.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM ESCALAS

É facultado à EMPRESA o estabelecimento de trabalho em escalas, incluindo os domingos e feriados, com a garantia aos empregados do gozo de um repouso semanal em domingo a cada sete semanas trabalhadas.

Parágrafo Primeiro

A EMPRESA poderá alterar os tipos de escalas, revezamentos e horários aplicados aos empregados, respeitados os limites estabelecidos neste ACORDO.

Parágrafo Segundo

É permitida a ampliação da duração do trabalho em uma semana desde que haja a redução equivalente em semanas posteriores, sem que se considere os eventuais excessos semanais como extraordinários.

Parágrafo Terceiro

Os empregados do 1º e 2º turnos, que trabalham em regime de trabalho 6x1, poderão efetuar o complemento da jornada semanal trabalhando em sábados alternados.

Parágrafo Quarto

Os empregados poderão solicitar a troca de turnos, desde que seja formalizado pedido escrito e que haja concordância da EMPRESA e disponibilidade de vaga para a mesma função.

Parágrafo Quinto

Os empregados legalmente casados que trabalhem em escalas de cores diferentes poderão solicitar à EMPRESA que as respectivas folgas e/ou férias sejam coincidentes.

Parágrafo Sexto

A solicitação de coincidência de férias e/ou folgas deverá ser feita por escrito pelo casal diretamente ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Sétimo

Desde que haja condições técnicas para tal, a EMPRESA terá 30 (trinta) dias para fazer as alterações mencionadas nos parágrafos Quinto e Sexto desta cláusula.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Avaliação de Desempenho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE TREINAMENTO

Os treinamentos de empregados em máquinas, equipamentos, processos ou postos de trabalho diferentes dos originais não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro

Ultrapassados os 90 (noventa) dias, o empregado deverá ser promovido para a função na qual ocorreu o treinamento, se satisfizer as exigências mínimas para as novas atribuições.

Parágrafo Segundo

Durante o período de treinamento, o empregado não terá direito aos salários correspondentes à função ou cargo para a qual está sendo treinado.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE PRODUÇÃO

Sempre que houver necessidade de contratação de Auxiliares de Produção, a EMPRESA dará prioridade ao aproveitamento de empregados ativos abrangidos por este ACORDO, mediante simples transferência, respeitando-se o limite máximo de 3 (três) pessoas por etapa ou processo, de cada fábrica.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante contratada por prazo indeterminado a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro

Em caso de dispensa sem justa causa, a gestante terá 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da notificação, para comprovar o estado de gravidez junto à EMPRESA e ser reintegrada às suas funções.

Parágrafo Segundo

Esta cláusula não é aplicável nos casos de desligamento espontâneo ou dispensa com justa causa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que estiverem a 12 (doze) meses ou menos do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos terão garantia de emprego ou de salários até o atingimento dos referidos prazos de concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo Primeiro

O reconhecimento do benefício mencionado no *caput* depende de comunicação do

empregado à EMPRESA, por escrito e em documento do INSS, a respeito do tempo faltante para o atingimento dos prazos de aposentadoria.

Parágrafo Segundo

Alcançadas as condições do *caput*, a garantia de emprego ou salários se inicia a partir da data da comunicação à EMPRESA e encerra-se com o atingimento do prazo de concessão do benefício previdenciário.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do trabalho por doença, que tenha percebido o benefício previdenciário respectivo, será garantido o emprego ou o salário, a partir da alta médica, por um período igual ao do afastamento, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias, além do aviso prévio legal ou do previsto neste ACORDO.

Parágrafo Único

Esta cláusula não é aplicável nos casos de desligamento espontâneo ou dispensa com justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO DO TRABALHO

A duração do trabalho semanal normal será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo permitida a ampliação do trabalho diário para a compensação da jornada dos sábados, sem que tal acréscimo seja considerado e pago como hora extraordinária.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO REDUZIDO PARA REFEIÇÃO

Em vista das características especiais do trabalho exercido em indústrias alimentícias, é facultado à EMPRESA estabelecer um intervalo intrajornada reduzido de 30 (trinta) minutos para repouso e refeição. Neste caso, os empregados ficarão isentos da marcação do ponto referente ao início e ao término do intervalo intrajornada.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO

É permitido à EMPRESA estabelecer em quaisquer seções ou departamentos, o controle de jornada por exceção, com o registro apenas das horas extraordinárias, faltas, atrasos e outras ocorrências extraordinárias, na forma da Portaria MTb/GM nº 1.120/95.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO E USO DE EPI

A EMPRESA compromete-se a fornecer e verificar o uso correto de todos os equipamentos de proteção individual necessários à manutenção da integridade física de seus empregados.

Parágrafo Primeiro

A EMPRESA poderá cobrar de seus empregados, mediante desconto salarial, a reposição de EPI antecipadamente inutilizados pelos empregados em função de uso inadequado, indevido ou perda dos equipamentos concedidos pela EMPRESA.

Parágrafo Segundo

O SINDICATO envidará esforços no sentido de auxiliar a EMPRESA na verificação do uso correto dos equipamentos de proteção individual.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHANTES

A EMPRESA aceitará como faltas abonadas aquelas decorrentes do acompanhamento de internação e alta médica dos dependentes dos empregados, assim declarados para fins previdenciários, mediante comprovação.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

A EMPRESA permitirá que o SINDICATO faça uso de um quadro de avisos de dimensões razoáveis, para a divulgação exclusiva de notícias de interesse dos empregados, mediante aprovação prévia do Departamento de Recursos Humanos da EMPRESA.

Parágrafo Primeiro

É vedado o uso do quadro mencionado no caput para fins políticos ou para a divulgação de material ofensivo ou de conteúdo moral ou legalmente condenável.

Parágrafo Segundo

Somente serão admitidos para divulgação as matérias ou documentos assinados por algum Diretor do SINDICATO.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES NO SINDICATO

A EMPRESA compromete-se a homologar no SINDICATO todas as rescisões contratuais de seus empregados elegíveis a este ACORDO, independentemente do tempo de serviço de cada um deles. As rescisões contratuais dos sazonais poderão ser feitas no SINDICATO ou na própria EMPRESA.

Parágrafo Único

A EMPRESA enviará sempre um representante nas homologações. Quando houver um número superior a 20 (vinte) rescisões, deverá haver agendamento com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO ANTERIOR

As partes concordam que a continuidade da aplicação das condições previstas no Acordo Coletivo anterior durante o período que antecedeu à assinatura do presente Acordo Coletivo não implica a incorporação de qualquer vantagem ali prevista aos contratos de trabalho individuais dos trabalhadores atingidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e fazer cumprir o presente ACORDO COLETIVO, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

As condições previstas nas cláusulas do presente ACORDO COLETIVO somente são aplicáveis aos empregados de nível hierárquico *grade* 50, também denominados "Operacionais", lotados na fábrica da EMPRESA situada na Av. Juscelino K. de Oliveira, 13300, Cidade Industrial, Curitiba, PR, atualmente contratados ou que venham a sê-los no decorrer da vigência do presente instrumento. Aos demais empregados lotados neste estabelecimento, denominados "exempts", aplicam-se apenas a legislação vigente, bem como as políticas de remuneração e benefícios da

EMPRESA.

Parágrafo Único

Fica a critério da EMPRESA a definição do enquadramento dos cargos em “exempts” ou *grade 50* (operacionais), de acordo com as responsabilidades envolvidas em cada cargo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer disposições contidas no presente ACORDO importará na aplicação de multa única de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, por trabalhador atingido, desde que notificada a EMPRESA pelo suscitante, revertida em favor do empregado.

Parágrafo Único

O valor da multa deverá obedecer, em qualquer hipótese, ao limite determinado no artigo 412 do Código Civil.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

No caso da ocorrência de dificuldades econômicas que impossibilitem o cumprimento das cláusulas econômicas previstas no presente ACORDO, poderá a EMPRESA renegociar tais condições com o SINDICATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REAJUSTES DE CLÁUSULAS COM VALORES ECONÔMICOS

Os valores do auxílio-creche (Cláusula 22), das armações de óculos (Parágrafo Terceiro da Cláusula 19), da ajuda de custo mensal para deslocamentos (Parágrafo Segundo da Cláusula 24), e do empréstimo para compra de material escolar (Cláusula 29) serão corrigidos a partir de 1º de agosto de 2010 pelo valor integral do INPC acumulado entre agosto de 2009 e julho de 2010 adicionado de 2% (dois pontos percentuais).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ACORDO.

Por estarem justas e acertadas, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 3 (três) vias, comprometendo-se a promover o registro do presente instrumento no Sistema MEDIADOR do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Instrução

Normativa n.o 11, de 24 de março de 2009..
Curitiba, 1º de agosto de 2009.

JOSE AGNALDO PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NA IND DO FUMO NO EST DO PR NAS IND CACAU BALAS DOCES
BEB EM PO PRE SOL P REF DO MUN DE CURITIBA

CLAUDIA CRISTINA LIMA GOMES

Gerente

KRAFT FOODS BRASIL S.A.